CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

G&R TRANSPORTES LTDA.
ROBETTI TRANSPORTES LTDA.
SINTIA GIAZZONI LTDA.

PROCESSO N. 5000248-05.2025.8.24.0536

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO – *Do Trabalho Realizado*

2 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – *Análise comparativa com a relação de credores apresentada*

3 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – *Verificação de Créditos*

3.1. BANCO J. SAFRA S/A

3.2. BANCO JOHN DEERE S/A

3.3. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS

3.4. PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

4 DILIGÊNCIAS EM PROCESSOS ATIVOS

5 RECLASSIFICAÇÃO ME/EPP – **QUIROGRAFÁRIOS**

6 DOS CRÉDITOS DAS COOPERATIVAS

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

Do trabalho realizado

Trata-se de Recuperação Judicial proposta em 18/03/2025, por G&R Transportes Ltda. (22.070.989/0001-42), Robetti Transportes Ltda. (09.587.512/0001-70) e Sintia Giazzoni Ltda. (02.605.607/0001-20), a qual, após emendas à inicial (Eventos 17, 25 e 32), constatação prévia (Evento 44) e nova complementação documental (Eventos 53 e 58), teve seu processamento deferido, em consolidação processual e substancial, em 06/06/2025 (Evento 60).

Publicado o 1º edital de credores contendo a relação nominal apresentada pelas Recuperandas (Evento 97), iniciou-se a contagem do prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, encaminhadas diretamente à Administração Judicial.

Encerrado o referido prazo e feita a devida análise, passa-se à apresentação do RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF[1].

A Administração Judicial, após detalhado trabalho, finalizou a análise das divergências e habilitações administrativas.

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: **(i)** a lista de credores apresentada pelas Recuperandas; **(ii)** os documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências; **(iii)** o contraditório das Recuperandas e **(iv)** a documentação enviada pelas Recuperandas.

Importante destacar que não foram apresentados os documentos pelas Recuperandas, solicitados pela Administração Judicial, o que dificulta a análise da relação de credores, sobretudo dos credores arrolados na Classe II.

Ressalta-se que a Administração Judicial solicitou os seguintes documentos – sem retorno das Recuperandas –:

a) Razão contábil de fevereiro de 2025;
b) Extratos dos empréstimos bancários com saldos de fevereiro de 2025;
c) Contratos de empréstimos e financiamentos bancários vigentes em fevereiro de 2025;
d) Relatório do contas a pagar por fornecedor referente a fevereiro de 2025;
e) Folha de pagamentos de fevereiro de 2025 e levantamento dos valores atrasados;
f) Documentação relativa aos valores dos créditos arrolados na Classe II.

[1] Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Todavia, não fora respondida a solicitação, sendo realizada a análise somente da documentação já disponibilizada anteriormente para realização dos Relatórios Mensais de Atividades.

Portanto, com base na análise realizada, fora reformulada a lista de credores, que segue em anexo (ANEXO1 do Relatório).

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente à responsabilidade de importante função da Administração Judicial.

Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo recuperacional, pois, quando realizado com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias.

Diante disso, foram realizadas alterações que se mostram necessárias durante a verificação, requeridas pelos credores, não havendo alterações de ofício – à exceção da exclusão parcial dos créditos do Sicoob Credinorte e das reclassificações –, as quais serão apresentadas a seguir de forma pormenorizada.

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

Análise comparativa com a relação de credores

A Administração Judicial, com o fito de averiguar a consistência das relações nominais de credores apresentadas em processos de recuperação judicial, realiza análise dos créditos apontados frente à documentação contábil fornecida pelas devedoras.

Nesta senda, comumente, são utilizados para a análise o balancete de verificação relativo ao mês anterior ao pedido de recuperação judicial, razão contábil do mês, extratos de empréstimos bancários, contratos de empréstimos e financiamentos, relatório do "contas a pagar" por fornecedor, entre outros documentos.

Ocorre que, solicitado às Recuperandas o envio documentações relacionadas acima, consoante já destacado anteriormente, não foram encaminhados os documentos requeridos, sendo utilizados somente o balancete de fevereiro de 2025 como referência (que já havia sido encaminhado para elaboração do relatório mensal de atividades).

Diante dos fatos acima, como não houve apresentação de documentos complementares, a Administração Judicial optou por não modificar ou habilitar os créditos de ofício – à exceção da exclusão parcial do Sicoob Credinorte, e das reclassificações, o que será abordado no relatório –, porquanto a experiência demonstra que na maioria dos casos – em que pese fosse o ideal – a contabilidade não retrata com precisão a realidade, sendo que, no presente caso, sequer é possível analisar as documentações originárias para comparar com os créditos arrolados.

Ademais, a Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações do site, possibilita o cadastramento dos credores para que recebam notificações, via e-mail e *whatsapp*, com o andamento do processo e indicação dos prazos para que apresentem suas manifestações.

Conforme se vê da relação de credores inicialmente apresentada, existem diversos credores arrolados no processo até o momento, enquanto somente três destes apresentaram divergências/habilitações de crédito.

Por fim, cabe dizer que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.655.705/SP), ainda que o credor não esteja habilitado na recuperação judicial, se sujeitará aos efeitos caso o seu crédito seja anterior ao pedido.

Dessa forma, restam minimizados efeitos de eventual "credor esquecido" que não se habilite, tendo em vista que a Administração Judicial possui a função de fiscalizar os pagamentos e poderá identificar eventual tratamento diferenciado, ainda que o credor não esteja habilitado.

Passa-se a analisar as habilitações e divergências apresentadas, deixando de apresentar Laudo de Análise da Documentação Contábil *in casu*, diante da ausência de documentos e informações auxiliares como já relatado.

3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

Verificação de Créditos

O artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005[2] ("LREF") faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 52, § 1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu divergências administrativas de quatro credores arrolados pela devedora, as quais foram disponibilizadas às Recuperandas a fim de oportunizar o exercício do contraditório, conferindo maior transparência à análise da Administração Judicial.

A partir da análise dos documentos enviados pelos credores e do contraditório das Recuperandas, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada no momento inicial da recuperação judicial.

Outrossim, é importante ressaltar que os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial (e-mail, site, telefone e *whatsapp*) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Ao lado, segue a identificação dos credores que apresentaram habilitação/divergência, as quais serão analisadas a seguir.

HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

1. BANCO J. SAFRA S/A

2. BANCO JOHN DEERE S/A

3. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS

4. PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Divergência de crédito apresentada por

3.1. BANCO J. SAFRA S/A

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 1.680.000,00	Exclusão	Exclusão
Classe	Garantia Real (Classe II)	Extraconcursal	Extraconcursal

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 1.680.000,00, na Classe II (Garantia Real).

Apresentou divergência de crédito postulando a exclusão integral do valor por se tratar de crédito extraconcursal. Sustenta que o valor do crédito é oriundo de cédulas de crédito bancário com gravame de alienação fiduciária e, portanto, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 49, § 3º, da LREF.

Para fundamentar seu pedido, o credor encaminhou os demonstrativos de débito, informações de inclusão de apontamento das alienações fiduciárias nos veículos e os contratos entabulados entre as partes.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com a exclusão dos créditos, requerendo "*a reclassificação dos credores listados como quirografários para a categoria de créditos extraconcursais, ressaltando, contudo, que embora tais créditos não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial nem ao plano de pagamento, os bens objeto de alienação fiduciária são essenciais à atividade empresarial*".

Analisando-se a documentação apresentada, a Administração Judicial entende que merece acolhimento a exclusão pretendida, tendo em vista que os créditos arrolados derivam de operações com alienação fiduciária de veículos.

Os bens dados em garantia fiduciária são os veículos de placas RHZ0H32, RHY3J32 e RHY3J31.

Outrossim, houve concordância expressa por parte das Recuperandas, ressalvando-se, unicamente, a impossibilidade de retirada dos bens essenciais enquanto perdurar o *stay period*.

Assim, comprovada a extraconcursalidade das dívidas e não havendo objeção pelas Recuperandas, devem ser excluídos os créditos habilitados em favor de Banco J. Safra S/A.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **excluir** o crédito de BANCO J. SAFRA S/A do quadro geral de credores, com fundamento no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Divergência de crédito apresentada por

3.2. BANCO JOHN DEERE S/A

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 473.580,84	Exclusão	Exclusão
Classe	Quirografários (Classe III)	-	-

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 473.580,84, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito postulando a exclusão integral do valor por se tratar de crédito extraconcursal. Sustenta que "*O Banco John Deere não tem nenhum relacionamento com ROBETTI TRANSPORTES LTDA, CNPJ 09.587.512/0001, inexistindo qualquer relação com a referida empresa. O Banco John Deere somente possui relação com VANIR CARLOS ROBETTI, pessoa física, CPF 907.719.159-34. Inclusive devido a dúvida sobre a extensão das pessoas envolvidas na recuperação judicial, o Banco John Deere apresentou Embargos de Declaração para que o juízo de Recuperação Judicial informe se o Sr. Vanir está incluso ou não*".

Para fundamentar seu pedido, o credor encaminhou as cédulas de crédito bancário entabuladas com o Sr. Vanir Carlos Robetti.

Em sede de contraditório, as Recuperandas informaram que "*Em análise as cédulas de crédito juntadas pela Administradora para análise, é possível verificar que de fato tais contratos foram celebrados com a pessoa física de VANIR CARLOS ROBETTI, sendo assim não se submetem ao plano de recuperação judicial*".

Analisando-se os documentos apresentados, é possível extrair que a relação existente é unicamente entre Banco John Deere S/A e a pessoa física Vanir Carlos Robetti, inexistindo qualquer comprovação sobre eventual relação comercial com as Recuperandas.

Desta feita, assiste razão ao Banco quanto à necessária exclusão da quantia do quadro de credores, na medida em que somente devem permanecer as dívidas das Recuperandas – que não se confundem com as pessoas físicas dos sócios –.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **excluir** o crédito de BANCO JOHN DEERE S/A, considerando os termos acima expostos.

3.3. COOPERATIVA DE CRÉDITO – SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 12.620.534,22	Exclusão	R$ 2.494.681,33
Classe	Garantia Real (Classe II)	Extraconcursal	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 12.620.534,22, na Classe II (Garantia Real).

Apresentou divergência de crédito postulando a exclusão integral do valor por se tratar de crédito extraconcursal sustentando que "*se trata a Requerente de Cooperativa de Crédito expressamente excluída da submissão ao plano de recuperação por disposição no artigo 6º o §13 da Lei 11.101/2005*". Subsidiariamente, caso não acolhida a exclusão com base no ato cooperativo, requer a reclassificação, adequação de valores e exclusão parcial, sendo: R$ 10.272.457,25 (a serem excluídos pela existência de garantia fiduciária), e R$ 2.494.681,33 a serem reclassificados para a Classe III.

CLASSE	VALOR TOTAL
EXCLUSÃO POR GARANTIAS FIDUCIÁRIAS	R$ 10.272.457,25
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	R$ 2.494.681,33

Para fundamentar seus pedidos, o credor encaminhou as cópias de todas as operações realizadas entre as partes e os respectivos cálculos, matrículas de imóveis, demonstrativos, entre outros.

Abaixo, síntese das operações, valores e classes pretendidos:

OPERAÇÃO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52	VALOR REQUERIDO	CLASSE REQUERIDA	POSSUI GARANTIA FIDUCIÁRIA?
858325	R$ 295.069,09	R$ 249.006,86	CLASSE III	NÃO
704049	-	R$ 10.000,00	CLASSE III	NÃO
1094580	-	R$ 7.128,65	CLASSE III	NÃO
964846	R$ 900.000,00	R$ 970.606,67	CLASSE III	NÃO
902411	R$ 250.000,00	R$ 287.549,58	CLASSE III	NÃO
899806	R$ 962.453,64	R$ 930.270,25	CLASSE III	NÃO
461/1079859	-	R$ 10.000,00	CLASSE III	NÃO
1079859	-	R$ 15.068,35	CLASSE III	NÃO
461/1492179	-	R$ 10.000,00	CLASSE III	NÃO
1492179	-	R$ 5.050,97	CLASSE III	NÃO
-				
914558	R$ 250.000,00	R$ 291.272,51	EXCLUSÃO	SIM (IMÓVEL MATRÍCULA 8.864)

(derivado do 736790)				
639919	R$ 1.525.635,25	R$ 700.011,54	EXCLUSÃO	SIM (VEÍCULOS DE PLACAS RYD8JI 1; RYD8H51; RYD8141. E OUTROS VEÍCULOS: I) Ano/Modelo: 2021/2021,, ALFASTEEL DOLLY (2021/2021) SR. DOLLY RB 2E SM 6300MM ENGATE ESFERICO CHASSI: 9A9RB2DYMM1FJ9240; II) no/Modelo: 202112021, ALFASTEEL CAÇAMBA BASCULANTE (2021/2021) SR RODOTREM BASCULANTE TRASEIRO 35M3 9000MM 2E SM; e III) Ano/Modelo: 2021/2021, ALFASTEEL CACAMBA BASCULANTE (2021/2021) SR RODOTREM BASCULANTE DIANTEIRO 35M3 9000MM 2E SM.)
896650 (derivado do 736790)	R$ 600.000,00	R$ 715.181,00	EXCLUSÃO	SIM (IMÓVEL MATRÍCULA 8.864)
889878 (derivado do 736790)	R$ 500.000,00	R$ 593.125,84	EXCLUSÃO	SIM (IMÓVEL MATRÍCULA 8.864)
884815 (derivado do 736790)	R$ 4.033.201,27	R$ 4.879.512,11	EXCLUSÃO	SIM (IMÓVEL MATRÍCULA 8.864)
743304 (derivado do 736790)	R$ 3.056.777,04	R$ 1.966.655,67	EXCLUSÃO	SIM (IMÓVEL MATRÍCULA 8.864)
741998 (derivado do 736790)	R$ 963.587,63	R$ 431.080,93	EXCLUSÃO	SIM (IMÓVEL MATRÍCULA 8.864)
924828 (derivado do 921102)	R$ 725.879,39	R$ 695.617,65	EXCLUSÃO	SIM (IMÓVEL MATRÍCULA 2.566)

Analisando-se a documentação apresentada, a Administração Judicial entende que merece acolhimento o pedido subsidiário, a fim de reclassificar os créditos e quantias pretendidas na Classe III, e excluir os créditos com garantias fiduciárias, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF. No mais, deixa de acolher a exclusão dos créditos por ato cooperativo, conforme fundamentado abaixo.

3.3.1 DO ATO COOPERATIVO

O primeiro ponto a ser analisado se dá, em suma, quanto à caracterização da relação existente entre as partes como sendo, ou não, ato cooperativo.

É inegável que, com a inclusão do § 13 no artigo 6º da LREF – pela Lei n. 14.112/2020 – os créditos decorrentes de atos cooperativos não mais se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Entretanto, faz-se necessária a análise cuidadosa do comando legal, a fim de que não seja ferido o princípio da paridade entre os credores.

O § 13 do artigo 6º da LREF, dispõe que o ato cooperativo deverá ser visto na forma do artigo 79 da Lei n. 5.764/71. *In verbis:*

> § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos

> praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Por sua vez, o artigo 79, da Lei n. 5.764/71 refere que:

> Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
>
> Parágrafo único. **O ato cooperativo não implica operação de mercado**, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Ainda, o artigo 3º, da Lei n. 5.764/71 dispõe que:

> Art. 3° Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, **sem objetivo de lucro**.

Nesse contexto, das redações colacionadas acima denota-se que o ato cooperativo necessariamente deve se diferenciar dos contratos bancários, porquanto não implica em operação de mercado, tampouco visaria o lucro.

O tratamento diferenciado às cooperativas garantido pelo § 13 do artigo 6º da LREF somente se justifica quando presentes as características singulares que diferem as operações de natureza cooperativa das de natureza bancária, visto que a cooperativa, em princípio, tem como finalidade o desenvolvimento dos associados.

No presente caso, entretanto, se está diante de cédulas de crédito bancário emitidas em favor de cooperativa de crédito, equiparada às comumente realizadas pelos bancos, não podendo ser tratada de forma distinta tão somente por ser uma cooperativa.

Nesse mesmo sentido, o contrato prevê garantias que em nada diferem dos contratos bancários, porquanto o contrato acima está garantido por aval.

Vale dizer, ainda, que as cooperativas de crédito não se limitam a conceder crédito unicamente aos associados, conforme disposto no § 2º do artigo 2º da LC 130/09:

> Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.
> § 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a

> associados e a não associados, inclusive a entidades integrantes do poder público.

O tratamento diferenciado à cooperativa, no presente caso, se traduziria em verdadeira violação ao princípio da paridade dos credores, porquanto não se sujeitaria a cédula de crédito bancário emitidas pela cooperativa, enquanto se sujeitariam as emitidas pelos bancos, sendo que são equiparadas, conforme exposto acima.

Por derradeiro, há que se ressaltar que, em que pese seja tema ainda controverso na jurisprudência, existem julgados recentes que reconhecem a descaracterização do ato cooperativo no caso das cooperativas de crédito. Veja-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

Importa salientar que a Administração Judicial tem ciência da existência de outros posicionamentos quanto à extraconcursalidade das cooperativas de crédito, o que, inclusive, será abordado em tópico específico no presente relatório. Todavia, entende que não é o caso de acolhimento em razão dos termos acima delineados.

Diante disso, em atenção ao disposto acima, a Administração Judicial entende que **não há que se excluir os créditos arrolados por força do § 13 do artigo 6º da LREF**.

3.3.2 DOS CRÉDITOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA – EXCLUSÃO

Por sua vez, em relação ao pedido subsidiário de exclusão de créditos que possuem garantias fiduciárias, a Administração Judicial entende que merece acolhimento o pleito.

Analisando-se os contratos encaminhados, constata-se que, de fato, as operações derivadas do contrato de n. 736790 (operações n. 914558, 896650, 889878, 884815, 743304 e 741998) estão garantidas fiduciariamente pelo imóvel de matrícula n. 8.864, sendo que o último registro constante na matrícula demonstra que o imóvel, no mês de maio de 2025, foi entregue em garantia pelo valor de R$ 12.023.684,00 (valor muito superior ao total devido nas operações).

Da mesma forma, a operação derivada do contrato de n. 921102 (operação n. 924828), está garantida fiduciariamente pelo imóvel de matrícula n. 2.566, sendo que o registro constante na matrícula (R.-26/2.566), datado de 25 de junho de 2024, demonstra que o imóvel foi entregue em garantia pelo valor de R$ 931.232,00 (superior ao devido na operação).

Por fim, o contrato de n. 639919, no valor devido de R$ 700.011,54, está garantido por diversos veículos (já constantes na tabela anterior).

Dessa forma, comprovada a extraconcursalidade das dívidas, devem ser excluídos os créditos derivados das operações acima, por inteligência do artigo 49, § 3º, da LREF.

3.3.3 DOS CRÉDITOS DA CLASSE III

Por derradeiro, em relação aos créditos aos quais pretende a reclassificação para a Classe III e correção das quantias, a Administração Judicial assevera que faz jus, a cooperativa, ao pleito, conforme passa a expor.

Na Classe II somente devem figurar os créditos derivados de operações que possuam direito real de garantia (hipoteca, penhor e/ou anticrese).

Assim, em não havendo a constituição de nenhuma das garantias, o crédito deve ser reclassificado para a Classe III – Quirografários.

No mais, quanto aos valores, os documentos apresentados são suficientes a comprovar a quantia pleiteada, não havendo valores atualizados até data posterior ao pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido, assiste razão à cooperativa quanto à necessária reclassificação e correção dos valores, para que seja arrolada a quantia de R$ 2.494.681,33, na Classe III – Quirografários.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS, para:

A. **EXCLUIR** os créditos das operações com garantias fiduciárias, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF (operações 736790, 914558, 896650, 889878, 884815, 743304, 741998, 921102, 924828 e 639919);

B. RECLASSIFICAR E RETIFICAR as quantias habilitadas, para constar o valor de R$ 2.494.681,33, na Classe III – Quirografários.

Divergência de crédito apresentada por

3.4. PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 52, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 1.397.825,61	Exclusão	Exclusão
Classe	Quirografários (Classe III)	Extraconcursal	Extraconcursal

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 1.397.825,61 na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito postulando a exclusão integral do valor por se tratar de crédito extraconcursal. Sustenta que as credoras (Portobens e Banco Rodobens S/A) e a Recuperanda G & R Transportes Ltda. *"mantêm vínculo contratual decorrente de adesão ao grupo e cota de consórcios nº 18234/0046 celebrado entre as partes, cujo objeto são veículos devidamente gravados com cláusulas de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. [...] Deste modo, o credor não se equipara à figura do credor comum, não estando o crédito em questão, sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme depreende-se do disposto no artigo 49, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/05, razão pelo qual vem apresentar a divergência administrativa"*.

Para fundamentar seu pedido, o credor encaminhou as operações realizadas entre as partes e as informações de inclusão de apontamento das alienações fiduciárias nos veículos.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com a exclusão dos créditos, requerendo *"a reclassificação dos credores listados como quirografários para a categoria de créditos extraconcursais, ressaltando, contudo, que embora tais créditos não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial nem ao plano de pagamento, os bens objeto de alienação fiduciária são essenciais à atividade empresarial"*.

Analisando-se a documentação apresentada, a Administração Judicial entende que merece acolhimento a exclusão pretendida, tendo em vista que os créditos arrolados derivam de operações com alienação fiduciária de veículos.

Os bens dados em garantia fiduciária são os veículos de placas QJW5C05, SEP6D21, SEP6D78, SEP6D80 e SEP6D81.

Outrossim, houve concordância expressa por parte das Recuperandas, ressalvando-se, unicamente, a impossibilidade de retirada dos bens essenciais enquanto perdurar o *stay period*.

Assim, comprovada a extraconcursalidade das dívidas e não havendo objeção pelas Recuperandas, devem ser excluídos os

créditos habilitados em favor de Portobens Administradora de Consórcios Ltda.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **excluir** o crédito de PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA do quadro geral de credores, com fundamento no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

4. DILIGÊNCIAS EM PROCESSOS ATIVOS

Em atenção ao seu dever de diligência, a Administração Judicial realizou buscas também em eventuais processos das Recuperandas a fim de conferir maior transparência ao feito.

4.1 Reclamatórias Trabalhistas

Nas diligências realizadas constatou-se que há somente uma reclamatória trabalhista ajuizada em face das três recuperandas, distribuída sob o n. 0000472-18.2025.5.12.0017, que tramita perante a Vara do Trabalho de Mafra – SC.

A reclamatória foi ajuizada por Fernanda Jaqueline Hudzinski, que já se encontra habilitada no quadro geral de credores, ainda que o processo de encontre em fase de conhecimento.

Nesse contexto, **deixa de promover qualquer alteração em relação ao crédito arrolado na Classe I – Trabalhista**.

4.2 Ações Cíveis

De outro canto, nas consultas cíveis, a Administração Judicial localizou as seguintes ações ativas movidas contra as Recuperandas:

PROCESSO	AUTOR/EXEQUENTE	RÉ/EXECUTADA	NATUREZA DA AÇÃO
5008004-78.2024.8.24.0058	Alan Venicius Rosa, Elizabete Pires Goetten Rosa e Jaqueline Rosa	G & R Transportes Ltda.	Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pensionamento em decorrência de acidente de trânsito
5071018-05.2025.8.24.0930	Cooperativa de Crédito Sicoob Credinorte	Robetti Transportes Ltda., Sintia Giazzoni (pessoa física) e Vanir Carlos Robetti (pessoa física)	Execução de Título Extrajudicial
5076895-23.2025.8.24.0930	Cooperativa de Crédito Sicoob Credinorte	Robetti Transportes Ltda.	Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
0313588-14.2018.8.24.0038	Augustinho da Silva	Vanir Carlos Robetti (pessoa física), Sintia Giazzoni Ltda. e outros	Ação de Indenização
5071033-71.2025.8.24.0930	Cooperativa de Crédito Sicoob Credinorte	Sintia Giazzoni Ltda., Sintia Giazzoni (pessoa Física) e Vanir Calos Robetti (pessoa física)	Execução de Título Extrajudicial
5074295-29.2025.8.24.0930	Cooperativa de Crédito Sicoob Credinorte	Sintia Giazzoni Ltda.	Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Em relação às ações de indenização, ressalta-se que não há trânsito em julgado, razão pela qual deixa de promover qualquer inclusão de créditos relacionados aos processos 5008004-78.2024.8.24.0058 e 0313588-14.2018.8.24.0038.

4.2.1 Cooperativa de Crédito Sicoob Credinorte

Por outro lado, em relação aos créditos da **Cooperativa de Crédito Sicoob Credinorte** (demais processos localizados), cabe tecer algumas considerações.

No processo recuperacional (Evento 231), as Recuperandas apresentaram manifestação informando que a credora Cooperativa Sicoob Credinorte promoveu a consolidação da propriedade do imóvel rural de matrícula nº 40.609, bem dado em garantia fiduciária à Instituição Financeira referente ao contrato nº 1712314-0. No mesmo sentido, no Evento 245, apresentaram nova manifestação informando que estavam na iminência da perda de dois bens essenciais, relacionando novamente o imóvel rural dado em garantia fiduciária ao Sicoob Credinorte.

A continuar, nos processos de n. 5076895-23.2025.8.24.0930 e 5074295-29.2025.8.24.0930, a cooperativa requereu a busca e apreensão de diversos veículos com alienação fiduciária.

Por fim, nos autos do processo recuperacional, no Evento 244, requereu a exclusão da integralidade dos créditos arrolados sob a alegação de que se tratam de créditos extraconcursais (atos cooperativos e alienação fiduciária).

Por primeiro, em relação à alegação de extraconcursalidade por atos cooperativos, importante relatar que o entendimento desta Administração Judicial é no sentido de que, em que pese compreenda a existência de discussão e interpretações divergentes, a sujeição deve ser analisada caso a caso, analisando-se cada uma das operações existentes.

Contudo, no presente caso não há que se aprofundar no debate neste momento – o que será apresentado em tópico específico –, haja vista que em relação ao contrato apresentado (contrato n. 1712314-0), o crédito da Cooperativa Sicoob Credinorte é excluído, nesta oportunidade, em razão da garantia fiduciária existente. Já quanto aos demais contratos não apresentados – e sem divergência de crédito –, a Administração Judicial manteve os valores. Explica-se.

Como já relatado quando da elaboração do Laudo de Constatação Prévia (Evento 44 – LAUDO2, pág. 24), havia ponto relevante a ser observado nas relações de credores apresentadas pelas Recuperandas, qual seja a classificação de supostos credores proprietários fiduciários como credores com garantia real, conforme captura de tela abaixo:

CLASS. CRÉDITO	RAZÃO SOCIAL COMPLETA	CNPJ/CPF	DEVEDOR / FILIAL	TIPO	ORIGEM	NATUREZA
II - GARANTIA REAL	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE - SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS (AGÊNCIA 3036)	01.380.812/0001-48	GAR TRANSPORTES LTDA	BANCÁRIO	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO	COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (LIMITE GUARDA CHUVA)
II - GARANTIA REAL	COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE CATARINENSE E SUL PARANAENSE SICOOB CREDINORTE - SICOOB CREDINORTE (AGÊNCIA 3036)	81.813.886/0001-50	GAR TRANSPORTES LTDA	BANCÁRIO	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO	COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS
II - GARANTIA REAL	COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE CATARINENSE E SUL PARANAENSE SICOOB CREDINORTE - SICOOB CREDINORTE (AGÊNCIA 3036)	81.813.886/0001-50	GAR TRANSPORTES LTDA	BANCÁRIO	INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL	COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS
II - GARANTIA REAL	COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE CATARINENSE E SUL PARANAENSE SICOOB CREDINORTE - SICOOB CREDINORTE (AGÊNCIA 3036)	81.813.886/0001-50	GAR TRANSPORTES LTDA	BANCÁRIO	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO	COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (LIMITE GUARDA CHUVA)
II - GARANTIA REAL	COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE CATARINENSE E SUL PARANAENSE SICOOB CREDINORTE - SICOOB CREDINORTE (AGÊNCIA 3036)	81.813.886/0001-50	GAR TRANSPORTES LTDA	BANCÁRIO	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO	COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (LIMITE GUARDA CHUVA)
II - GARANTIA REAL	COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE CATARINENSE E SUL PARANAENSE SICOOB CREDINORTE - SICOOB CREDINORTE (AGÊNCIA 3036)	81.813.886/0001-50	GAR TRANSPORTES LTDA	BANCÁRIO	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PARA RENEGOCIAÇÃO	COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS
II - GARANTIA REAL	COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE CATARINENSE E SUL PARANAENSE SICOOB CREDINORTE - SICOOB CREDINORTE (AGÊNCIA 3036)	81.813.886/0001-50	GAR TRANSPORTES LTDA	BANCÁRIO	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LIMITE GUARDA CHUVA ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO	COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMÓVEIS RURAIS

As questões foram devidamente apontadas pela Equipe Técnica na Constatação Prévia, **entretanto, destacou-se que, não haviam**

sido apresentados os contratos que supostamente possuiriam garantias, o que é imprescindível à análise.

Nesse sentido, somente é analisado, neste momento, o crédito derivado do contrato apresentado nos autos, sobre o qual há garantia fiduciária, já com início de consolidação da propriedade – questão posta em debate nos autos –.

Importante ressaltar que pela mera análise do contrato, não seria excluído nesta oportunidade, porquanto a Administração Judicial entende que é necessário que o credor apresente divergência/impugnação de crédito, sob pena de presumir que o credor pretende se sujeitar à recuperação judicial e não executar a garantia.

Entretanto, considerando que há notícia nos autos sobre o início dos atos para consolidação da propriedade, não há sentido em manter o crédito arrolado, na medida em que já alcançado – ou quase – o objetivo do credor, que é a satisfação do crédito.

Ademais, a Administração Judicial já se manifestou no processo principal pela não essencialidade do bem objeto da garantia, permitindo que o credor prossiga com os atos de expropriação.

Nesse contexto, a Administração Judicial entende que está suficientemente comprovado que o crédito arrolado (derivado do contrato n. 1712314-0), em nome de Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense e Sul Paranaense – Sicoob Credinorte é oriundo de operação com garantia fiduciária, enquadrando-se, portanto, na hipótese do artigo 49, § 3º, da LREF[3] e, consequentemente, devendo ser excluídos da relação de credores.

Destaca-se que, ainda que se trate de garantia prestada por terceiro, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é claro ao dispor sobre a extraconcursalidade do crédito. Veja-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR TERCEIRO. EXCLUSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL . 1. O crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, ainda que a fidúcia tenha sido concedida por terceiro. Precedentes. 2 . Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp: 1875972 SP 2020/0122555-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de

[3] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Julgamento: 22/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022)

Diante disso, a Administração Judicial **informa que foram excluídos os créditos derivados do contrato n. 1712314-0, no valor de R$ 20.026.000,00, em nome da Cooperativa de Crédito Sicoob Credinorte da relação de credores**, com fundamento no artigo 49, § 3º, da LREF, consoante as razões acima expostas.

Em relação aos demais créditos arrolados em nome da cooperativa Sicoob Credinorte, conforme já exposto, a Administração Judicial optou por manter os valores arrolados, haja vista que não foram apresentados os contratos – necessários à análise –, bem como o credor não apresentou divergência de crédito, ainda que ciente do processamento da recuperação judicial.

Outrossim, caso entenda que os créditos arrolados, de fato, devem ser excluídos na sua integralidade, caberá ao credor ajuizar incidente de impugnação de crédito no prazo legal, juntando toda a documentação pertinente, em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 13, da LREF[4].

Da mesma forma, e pelas mesmas razões, assevera que não promoveu a exclusão dos demais créditos arrolados na Classe II como "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA" porquanto não há elementos suficientes à análise sobre a existência, de fato, de garantias fiduciárias.

Observa-se que os credores Banco CNH Industrial Capital S.A., Banco Mercedes Benz, Banco Volkswagen S.A., Cooperativa de Crédito Transpocred, Cooperativa de Crédito Unicred União e Unicred Financ. Empreend. Exceto Habitacional não apresentaram divergência quanto aos créditos arrolados.

Todavia, considerando que não há comprovação acerca da existência de garantias reais – para manutenção na Classe II – e tendo em vista que há indícios de existência de garantias fiduciárias – sem pleito de exclusão e sem execução da garantia, a Administração Judicial promoveu a reclassificação dos créditos remanescentes da Classe II para a Classe III.

---

[4] **Art. 9º** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:
I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.
Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.
Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Dito isso, justifica-se a manutenção dos demais créditos e a reclassificação para a Classe III – Quirografários, reforçando que permanecerá fiscalizando a situação.

5. RECLASSIFICAÇÃO ME/EPP – QUIROGRAFÁRIOS

Ainda, em diligências, a Administração Judicial realizou consulta de cadastros dos credores junto à Receita Federal para verificação da regularidade da relação de credores quanto à classificação dos créditos como ME/EPP (Classe IV) e/ou Quirografários (Classe III).

Assim, encontrou um credor constante na Classe III (Quirografário) que, em verdade, trata-se de Empresa de Pequeno Porte, sendo necessária a sua reclassificação, razão pela qual a Administração Judicial promoveu a reclassificação do crédito, conforme tabela abaixo.

RECLASSIFICAÇÃO QUIROGRAFÁRIOS – ME/EPP

CREDOR	EDITAL ART. 52, § 1º	EDITAL ART. 7º, § 2º
MANDIPETRO – TRANSPORTADORA TALHISTA LTDA.	CLASSE III	CLASSE IV

Diante disso, foi realizada a alteração acima, reclassificando o crédito de Mandipetro, anteriormente constantes na Classe III (Credores Quirografários), para a Classe IV (Credores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte).

6. DOS CRÉDITOS DAS COOPERATIVAS

Outra questão que merece destaque, em que pese não alterada de ofício pela Administração Judicial, é a existência de diversas cooperativas arroladas na relação de credores.

O artigo 6º, § 13, da LREF, versa que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, os contratos e obrigações derivadas de atos cooperativos, in verbis:

> § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Nesse contexto, após a inclusão do § 13, pela Lei 14.112/2020, iniciou-se uma discussão acerca da condição das cooperativas de crédito e seus atos como sendo enquadrados, ou não, nos atos cooperativos para as finalidades do dispositivo.

Necessário destacar que há entendimentos divergentes nos tribunais de justiça acerca da questão, havendo, portanto, uma incerteza quanto à manutenção, ou não, dos créditos arrolados em favor das cooperativas, na relação de credores.

Ainda assim, em que pese seja tema ainda controverso na jurisprudência, existem julgados que reconhecem a descaracterização do ato cooperativo no caso das cooperativas de crédito. Veja-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do

recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

A continuar, em recente julgado do TJMT (1000646-39.2025.8.11.0000) foi trazida a mesma premissa de avaliação dos contratos para caracterização como ato cooperativo ou não, conforme vê-se abaixo:

> "Não se olvida que as cooperativas de crédito, embora sejam também instituições financeiras, não se confundem com os bancos, constituindo o contrato de mútuo pactuado entre as partes ato cooperativo, não caracterizando operação de mercado praticada por entidades bancárias.
>
> Contudo, há que se fazer o devido cotejo analítico de cada caso a fim de se apurar se o empréstimo contratado ultrapassou as atividades típicas de cooperado e cooperativa, envolvendo, também, relações nitidamente bancárias. Isso porque, como bem ressaltado pelo douto representante do Ministério Público em seu parecer na origem (ID. 168943788), "estando a cooperativa atuando no mercado em igualdade de condições com as demais instituições financeiras, não pode se escudar em uma benesse legal para albergar toda e qualquer operação que faça, pois, como é trivial, a mens legis objetivou a proteção de tão somente e dos créditos derivados de atos cooperativos."
>
> [...]
>
> Sob essas premissas, filio-me ao entendimento dado pelo juízo de origem (ID. 176391573), em consonância com o parecer ministerial de primeiro grau (ID. 168943788), bem como da conclusão alcançada pelo Administrador Judicial (ID. 156807616), no sentido de que os empréstimos contratados, in casu, ultrapassaram, as atividades típicas de cooperado e cooperativa, caracterizando, portanto, em atos atípicos que representam uma operação de mercado e, por expressa disposição legal, não podem ser considerados extraconcursais."

Porém, há entendimentos também em sentido contrário, como é o caso do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. 3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do

> parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos. 5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Consoante já adiantado, o entendimento desta Administração Judicial é no sentido de que, em que pese compreenda a existência de discussão e interpretações divergentes, a sujeição deve ser analisada caso a caso, analisando-se cada uma das operações existentes.

Contudo, no presente caso, à exceção da Cooperativa de Crédito Sicoob Credinorte – não apresentou divergência, somente peticionou nos autos principais sem juntar documentos –, nenhuma das demais cooperativas se insurgiu quanto aos créditos relacionados pelas Recuperandas.

Conforme relatado inicialmente, a Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações do site, possibilita o cadastramento dos credores para que recebam notificações, via e-mail e *whatsapp*, com o andamento do processo e indicação dos prazos para que apresentem suas manifestações.

Diante disso, tendo em conta a ausência de insurgências por parte das cooperativas, a ausência de documentos para análise e a existência de grande divergência na jurisprudência, e na doutrina, a Administração Judicial optou por não modificar de ofício os créditos arrolados em favor das cooperativas, mantendo-se inalterados.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações realizadas, **o passivo das devedoras foi minorado em R$ 33.703.277,34**, **totalizando R$ 32.341.853,33**.

Abaixo o quadro resumo que demonstra a distribuição atual do passivo:

CLASSE	VALOR EDITAL 99, § 1º	VALOR EDITAL 7º, § 2º	DIFERENÇA
TRABALHISTA	R$ 171.232,53	R$ 171.232,53	R$ 0,00
GARANTIA REAL	R$ 62.778.232,75	R$ 0,00	R$ 62.778.232,75 -
QUIROGRAFÁRIO	R$ 3.095.665,39	R$ 32.088.470,80	R$ 28.992.805,41
ME/EPP	R$ 0,00	R$ 82.150,00	R$ 82.150,00
TOTAL	R$ 66.045.130,67	R$ 32.341.853,33	R$ 33.703.277,34 -

Destaca-se que a relação de credores individualizada também se encontra anexa ao presente relatório (ANEXO1 do relatório).

Feitas as considerações, a Administração Judicial espera ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo concursal, visando diminuir o número de impugnações judiciais, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 11.101/2005.

Concórdia, SC, 10 de agosto de 2025.

CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 059.503

ANEXO1 – RELAÇÃO DE CREDORES

G & R TRANSPORTES LTDA., ROBETTI TRANSPORTES LTDA. e SINTIA GIAZZONI LTDA. (ARTIGO 7, § 2º, DA LEI 11.101/2005)

CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS – CLASSE I	
CREDOR	VALOR
FERNANDA JAQUELINE HUNDZINSKI	R$ 171.232,53
TOTAL	R$ 171.232,53

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III	
CREDOR	VALOR
AUTO POSTO AG6 LTDA.	R$ 211.917,45
AUTO POSTO AG8 LTDA.	R$ 160.885,07
AYMORE FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A.	R$ 14.272,11
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	R$ 2.554.899,03
BANCO MERCEDES BENZ	R$ 2.748.705,05
BANCO SANTANDER S.A.	R$ 33.507,36
BANCO VOLKSWAGEN S.A.	R$ 814.831,80
BCA COMPANHEIRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.	R$ 221.827,92
CERES	R$ 58.800,00
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE – SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS	R$ 2.494.681,33
COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE CATARINENSE E SUL PARANA-ENSE SICOOB CREDINORTE – SICOOB CREDINORTE	R$ 16.063.846,94
COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL – TRANSPOCRED	R$ 214.820,00
COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED UNIÃO LTDA – UNICRED UNIÃO	R$ 4.519.755,24
UNICRED FINANC. EMPREEND. EXCETO HABITACIONAL SAC	R$ 1.975.721,50
TOTAL	R$ 32.088.470,80

CREDORES ME/EPP – CLASSE IV	
CREDOR	VALOR
MANDIPETRO TRANSPORTADORA RETALHISTA LTDA.	R$ 82.150,00
TOTAL	R$ 82.150,00

ANEXO2 – ANÁLISE CONTÁBIL

Empresas: G&R TRANSPORTES, ROBETTI TRANSPOTES E SINTIA GIAZZONI **Data da conferência:** 17/07/2025
Data Balancete: 01/01/2025 a 28/02/2025
Trabalho: Conferência Contábil dos Credores
Descrição: Os valores apresentados pelas Recuperandas no 1º Edital, foram conferidos com o Balancete de Verificação de 28/02/2025

CLASSE	CREDOR	CRÉDITO	VALOR CONTÁBIL	DIFERENÇA	Ref.
I - TRABALHISTA	FERNANDA JAQUELINE HUNDZINSKI	R$ 171.232,59		171.232,59	

Referência **Descrição**

Empresas: G&R TRANSPORTES, ROBETTI TRANSPOTES E SINTIA GIAZZONI **Data da conferência:** 17/07/2025
Data Balancete: 01/01/2025 a 28/02/2025
Trabalho: Conferência Contábil dos Credores
Descrição: Os valores apresentados pelas Recuperandas no 1º Edital, foram conferidos com o Balancete de Verificação de 28/02/2025

CLASSE	CREDOR	CRÉDITO	VALOR CONTÁBIL	DIFERENÇA	Ref.
II - GARANTIA REAL	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A	R$ 2.114.000,00	R$ 8.042.121,52	-R$ 5.928.121,52	(e)
II - GARANTIA REAL	BANCO J. SAFRA S.A	R$ 1.680.000,00	R$ 1.285.751,04	R$ 394.248,96	(a)
II - GARANTIA REAL	BANCO MERCEDES BENZ	R$ 2.748.705,05	R$ 1.556.951,18	R$ 1.191.753,87	(b)
II - GARANTIA REAL	BANCO VOLKSWAGEN S.A	R$ 814.831,80	R$ 463.190,33	R$ 351.641,47	(d)
II - GARANTIA REAL	COOPERATIVA DE CRÉDITO - SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS	R$ 12.620.534,22		R$ 12.620.534,22	
II - GARANTIA REAL	COOPERATIVA DE CRÉDITO - SICOOB CREDINORTE	R$ 36.089.864,94	R$ 12.851.342,42	R$ 23.238.522,52	(c)
II - GARANTIA REAL	COOPERATIVA DE CRÉDITO - TRANSPOCRED	R$ 214.820,00		R$ 214.820,00	
II - GARANTIA REAL	COOPERATIVA DE CRÉDITO - UNICRED UNIÃO	R$ 4.519.755,24		R$ 4.519.755,24	
II - GARANTIA REAL	UNICRED FINANC. EMPREEND. EXCETO HABITACIONAL SAC	R$ 1.975.721,50		R$ 1.975.721,50	
	TOTAL	**R$ 62.778.232,75**	**R$ 24.199.356,49**	**R$ 38.578.876,26**	

Referência	Descrição	G& Transportes	Robetti Transp.	Sintia Giazzoni	Total
(a)	BANCO J. SAFRA S.A	1.285.751,04			**1.285.751,04**
(b)	BANCO MERCEDES BENZ	1.556.951,18			**1.556.951,18**
(c)	SICOOB	2.876.478,18	3.026.078,72	6.948.785,52	**12.851.342,42**
(d)	BANCO VOLKSWAGEN	463.190,33			**463.190,33**
(e)	BANCO CNH	1.417.756,09	2.362.742,36	4.261.623,07	**8.042.121,52**
	Juros a apropriar	- 1.203.700,62	- 1.078.330,22	- 971.463,33	- **3.253.494,17**
					20.945.862,32

Empresas: G&R TRANSPORTES, ROBETTI TRANSPOTES E SINTIA GIAZZONI **Data da conferência:** 17/07/2025

Data Balancete: 01/01/2025 a 28/02/2025

Trabalho: Conferência Contábil dos Credores

Descrição: Os valores apresentados pelas Recuperandas no 1° Edital, foram conferidos com o Balancete de Verificação de 28/02/2025

CLASSE	CREDOR	CRÉDITO	VALOR CONTÁBIL	DIFERENÇA	Ref.
III - QUIROGRAFÁRIOS	AUTO POSTO AG6 LTDA	R$ 211.917,45		R$ 211.917,45	
III - QUIROGRAFÁRIOS	AUTO POSTO AG8 LTDA	R$ 160.885,07		R$ 160.885,07	
III - QUIROGRAFÁRIOS	AYMORE FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A.	R$ 14.272,11	R$ 101.142,14	- R$ 86.870,03	(b)
III - QUIROGRAFÁRIOS	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A	R$ 440.899,03		R$ 440.899,03	(c)
III - QUIROGRAFÁRIOS	BANCO JOHN DEERE S.A	R$ 473.580,84		R$ 473.580,84	
III - QUIROGRAFÁRIOS	BANCO SANTANDER S.A.	R$ 33.507,36	R$ 101.142,14	- R$ 67.634,78	(a)
III - QUIROGRAFÁRIOS	BCA COMPANHEIRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA	R$ 221.827,92		R$ 221.827,92	
III - QUIROGRAFÁRIOS	CERES	R$ 58.800,00		R$ 58.800,00	
III - QUIROGRAFÁRIOS	MANDIPETRO TRANSPORTADORA RETALHISTA LTDA	R$ 82.150,00		R$ 82.150,00	
III - QUIROGRAFÁRIOS	PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS	R$ 1.397.825,61		R$ 1.397.825,61	
	TOTAL	**R$ 3.095.665,39**	**R$ 202.284,28**	**R$ 2.893.381,11**	

Referência	Descrição	G& Transportes	Robetti Transp.	Sintia Giazzoni	Total
(a)	BANCO SANTANDER	-	-	101.142,14	**101.142,14**
(b)	AYMORE FIN.	-	217.469,36	-	**217.469,36**
(c)	Valores localizados na contabilidade do BANCO CNH IND. foram incluídos na tabela Conférencia Garantia Real				
(d)					